



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email:  
frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001162-55.2019.8.21.0086/RS**

**AUTOR:** UTIL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** OPA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI - ME

**AUTOR:** LEBEN INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

**SENTENÇA**

Vistos.

**Útil Química Indústria e Comércio Ltda, Opa Comércio Atacadista e Varejista Eireli - ME e Leben Indústria de Produtos de Limpeza Ltda** ajuizaram pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005. Afirmaram que preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Discorreram acerca das causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhes acomete, justificando a sua pretensão. Defenderam a viabilidade da recuperação das empresas. Requereram a concessão da recuperação judicial. Juntaram documentos (Evento 1).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (Evento 3, DESPADEC1).

O feito foi regularmente instruído, sobrevindo o plano de recuperação judicial (Evento 112, PET1), o qual sofreu objeção (Evento 164).

Autorizada a constituição da sociedade subsidiária KROL Indústria e Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda (evento 305).

Foi apresentado Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 229, PET1) e Modificativo ao Evento 399.

Realizada a Assembleia Geral de Credores (Eventos 374, 375 e 402), foi aprovado o plano de recuperação judicial e a Administradora Judicial manifestou-se pela homologação do plano, com o fito de conceder a recuperação judicial às requerentes (Evento 402).

Apresentada impugnação à aprovação do modificativo do plano pela credora Quimicamar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (evento 404).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

O Ministério Público opinou  
pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (Evento 408).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por Útil Química Indústria e Comércio Ltda, Opa Comércio Atacadista e Varejista Eireli - ME e Leben Indústria de Produtos de Limpeza Ltda. O feito tramitou regularmente, culminando com parecer do Ministério Público no sentido de homologar o plano de recuperação judicial, rechaçando a impugnação apresentada pela credora quirografária Quimicar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda (evento 404).

Por seu turno, a administradora judicial e a recuperanda manifestaram-se pela homologação do modificativo do plano.

Vejamos.

Inicialmente, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, cabe referir que:

*“a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara”.*

Em razão disso, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumpre mencionar que, apresentado o plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inserem-se, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)*

Na hipótese dos autos, realizada a Assembleia-Geral de Credores (diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial), nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, a votação aponta para a concessão da recuperação judicial das autoras, na forma do art. 58 do mesmo diploma legal, pois aprovado pelos credores, em maioria, o modificativo do plano de recuperação judicial por elas apresentado.

A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados. As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial, consoante consta da manifestação da Administradora Judicial no evento 402.

Com isso, resta plasmado o ajuste entre as devedoras e credores sobre a extinção das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial e a elas sujeitas, mediante novas obrigações, a serem atendidas nos termos expressos no plano de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias constituídas, o que constitui a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

Em parecer, o Ministério Público não arguiu nenhuma ressalva ao modificativo do plano aprovado, tendo somente referido a necessidade de afastamento da impugnação apresentada por credora quirografária.

Com efeito, não obstante a irresignação da credora Quimicar, a AGC externou a vontade da maioria dos credores, sendo que 85% dos credores de mesma classe aprovaram o modificativo do plano de recuperação nos moldes propugnado pelas recuperandas.

Não existem elementos relevantes que deem conta da ilegalidade ou flagrante abusividade do modificativo do plano a ensejar o controle de legalidade por este juízo.

Ademais, o art. 67, parágrafo único, Lei n. 11.101/05, permite o tratamento diferenciado aos credores parceiros, não havendo violação ao princípio da paridade de credores (*par conditio creditorum*), *in verbis*:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

*Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Neste sentido, também acena a jurisprudência gaúcha:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRITÉRIOS DIVERSOS DE PAGAMENTO PARA CREDORES INTEGRANTES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE APENAS NA HIPÓTESE DE CRAM DOWN. DEFINIÇÃO DE PRAZO DE CARÊNCIA PARA O INÍCIO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 61 DA LRF COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 14.112/20. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DOS CREDORES PERANTE TERCEIROS COOBRIGADOS OU GARANTIDORES DA DÍVIDA A SER NOVADA. 1. O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESTABELECE O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE ACORDO COM O INTERESSE DOS CREDORES, DEVENDO PREVER O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AQUELES QUE INTEGRAM A MESMA CLASSE APENAS PARA A HIPÓTESE DE CRAM DOWN. INTELIGÊNCIA DO ART. 58, §2º, DA LRF. 2. NO CASO EM EXAME, POR NÃO SE TRATAR DE**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

*PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO SEGUNDO O INSTITUTO DO CRAM DOWN, HÁ A POSSIBILIDADE DAQUELE CRIAR DIFERENCIAÇÃO QUANTO A FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES QUE INTEGRAM A MESMA CLASSE. 3. ADEMAIS, É POSSÍVEL DEFINIR CRITÉRIOS ESPECIAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AQUELES CREDORES QUE MANTENHAM O FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À RECUPERANDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, PAR. ÚNICO, DA LRF, INTRODUZIDO PELA LEI N.º 14.112/20. 4. DESTARTE, NÃO HÁ ILEGALIDADE EM SATISFAZER DE FORMA DIVERSA OS CRÉDITOS ATINENTES AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, EM RAZÃO DO VALOR A SER SATISFEITO, A NÃO SER NA HIPÓTESE DO PLANO RESULTAR APROVADO EM FUNÇÃO DO CRAM DOWN. PORTANTO, RESTAM PRESERVADOS OS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS PARCEIROS, CONSTANTE DA SUBCLASSE III, ITEM 3.5.3, EM FACE DA APLICAÇÃO DA REGRA ATINENTE A PREVALÊNCIA DO INTERESSE DOS CREDORES NA APROVAÇÃO DO PLANO EM DECISÃO ASSEMBLEAR. (...). DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 51119923620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-11-2021) [grifei]*

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, contados da publicação da presente decisão, onde a requerente haverá de implementar o plano chancelado em Assembleia Geral, sob pena de decretação da falência.

Isso posto, **CONCEDO** à **Útil Química Indústria e Comércio Ltda, Opa Comércio Atacadista e Varejista Eireli - ME e Leben Indústria de Produtos de Limpeza Ltda** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial, **HOMOLOGANDO-O** nos seus exatos termos.

No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação “Em recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha**

---

Documento assinado eletronicamente por **LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito**, em 28/3/2022, às 18:4:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10016602692v19** e o código CRC **e5709340**.

---

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 187).

**5001162-55.2019.8.21.0086**

**10016602692 .V19**